



À Comissão Especial de Licitações da Fundação Butantan

Referente: Cotação Simplificada nº 048/2024

EMPRESA RECORRENTE: 5i Serviços de Manutenção Ltda

CNPJ: 18.376.396/0001-31

PROCESSO Nº: WS1370752068

MOTIVO DO RECURSO: Contestação de Desclassificação

Prezados membros da Comissão Especial de Licitações,

A empresa **5i Serviços de Manutenção Ltda**, devidamente qualificada nos autos do presente certame, vem, por meio deste, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item **9.1** do edital, contra sua **desclassificação**, conforme divulgado na **Divulgação de Resultados** da Cotação Simplificada nº 048/2024, pelas razões a seguir expostas:

1. DA ILEGALIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme consta na Divulgação de Resultados, a desclassificação da empresa 5i Serviços de Manutenção Ltda foi motivada pelo suposto **histórico de falhas** na execução de contrato anterior. Contudo, **não há previsão expressa no Edital** que permita a desclassificação de uma empresa com base em histórico contratual passado, desde que esta tenha cumprido os requisitos técnicos e formais exigidos pelo certame atual.

O item **5.6 do edital** estabelece que a desclassificação de uma proposta poderá ocorrer se:

- a) estiver em desacordo com as exigências estabelecidas neste Edital;
- b) contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- c) apresentar desconformidade com quaisquer exigências do edital, desde que insanável;
- d) apresentar preços manifestamente inexequíveis, sem comprovação de viabilidade.

Dessa forma, a motivação apresentada pela Comissão **não se enquadra nos critérios objetivos** de desclassificação estabelecidos no edital. **O histórico de execução de contratos anteriores não foi elencado como critério para exclusão de propostas**, o que caracteriza violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE COMPROVAM A ILEGALIDADE

2.1 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

- **Base legal:** Art. 5º, inciso IV, da **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

- **Interpretação:** O edital é a norma que rege o certame e vincula tanto os participantes quanto a administração pública ou a entidade responsável.
- **Aplicação ao caso:** Se o edital **não prevê expressamente** a desclassificação de uma empresa com base em histórico contratual, tal decisão **não pode ser tomada**, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

2.2 Princípio do Julgamento Objetivo

- **Base legal:** Art. 5º, inciso V, da **Lei nº 14.133/2021**.
- **Interpretação:** O julgamento das propostas deve ser **objetivo**, com critérios claros e previamente definidos no edital, evitando subjetividade na análise.
- **Aplicação ao caso:** A exclusão da empresa baseada em critérios **subjetivos** (histórico de execução contratual, sem prova de penalidades formais) **viola** esse princípio, pois não se fundamenta em critérios previamente estabelecidos no edital.

2.3 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

- **Base legal:** Art. 5º, inciso LV, da **Constituição Federal**.
- **Interpretação:** Nenhum ato administrativo punitivo pode ser imposto sem assegurar **direito à defesa e ao contraditório**.
- **Aplicação ao caso:** A empresa foi desclassificada **sem ter oportunidade de contestar previamente** o alegado histórico de falhas, configurando **violação ao devido processo legal**.

2.4 Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência consolidada reforça que desclassificações baseadas em critérios não expressamente previstos no edital são consideradas ilegais. A seguir, destacamos precedentes relevantes:

- **Superior Tribunal de Justiça (STJ) - RMS 36.642/PR:**
"A administração pública está vinculada aos termos do edital, sendo inválida a desclassificação de licitante com base em critérios não expressamente estabelecidos no instrumento convocatório."
- **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) - Apelação Cível 1025671-82.2020.8.26.0053:**
"A desclassificação de empresa em certame público, por razões não previstas no edital, representa ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."
- **Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão nº 1.214/2019 - Plenário:**
"Critérios subjetivos e não especificados no edital não podem ser utilizados para desclassificar empresas em certames licitatórios, sob pena de nulidade do ato administrativo."



3. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA

A Recorrente **cumpriu integralmente** as exigências estabelecidas no edital, atendendo ao memorial descritivo e apresentando a documentação necessária para sua habilitação. A mera participação em contratos anteriores não pode ser fundamento para impedir sua participação no presente certame, especialmente **se não houver prova objetiva e inequívoca de inexecução contratual grave que tenha resultado em penalidades formais**.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que:

1. Seja **reconsiderada a decisão de desclassificação** da Recorrente, uma vez que não há previsão expressa no edital que justifique tal medida;
2. Caso não haja reconsideração, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para análise e deferimento;
3. Seja garantida à Recorrente a participação regular no certame, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2025.

Camile Nigro Ribeiro Cappoia
Sócia e Adm
CPF: 224.289.228-23